

**UTILIZAÇÃO FRAUDULENDA DA
APLICAÇÃO MB WAY**

Nota Prática nº 22/2021

4 de março de 2021

**NOTA PRÁTICA nº 22/2021
4 de março de 2021**

**UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DA
APLICAÇÃO MB WAY**

Esta Nota Prática tem como propósito complementar a Nota Prática nº 20/2020, de 14 de maio de 2020, que pretendeu auxiliar os magistrados do Ministério Público na compreensão dos fenómenos criminais resultantes da utilização fraudulenta da aplicação MB WAY.

Incide em particular sobre a obrigação de coordenação entre as diversas investigações e foca de modo especial as divergências que se têm suscitado a propósito da competência territorial para a investigação.

ÍNDICE

A. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DA APLICAÇÃO MB WAY	4
B. A ABORDAGEM PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
C. COMPETÊNCIA TERRITORIAL	6
D. OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	6
E. A NECESSIDADE DE COORDENAÇÃO	7

A. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTE DA APLICAÇÃO MB WAY

1. Como detalhadamente se descreveu na [Nota Prática nº 20/2020](#) do Gabinete Cibercrime, o Ministério Público tem vindo a receber, de forma constante e crescente, desde há mais que um ano, denúncias por práticas fraudulentas relacionadas com a aplicação de pagamentos MB WAY. Este tipo de prática criminosa mantém-se intensamente ativa, tendo mesmo assumido novas e mais sofisticadas formas e modalidades, apesar dos inúmeros alertas públicos a este respeito.

2. A presente nota prática tem como propósito sublinhar a atualidade deste fenómeno, que continua a ter uma grande expressão em casos reais. Pretende ainda recordar a existência de instrumentos hierárquicos a este respeito, que apontam sobretudo para a necessidade de coordenação das diversas investigações pendentes, a qual deve ser feita, se possível, de forma concentrada.

B. A ABORDAGEM PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. As chamadas *fraudes MB WAY* não são um fenómeno resultante das circunstâncias específicas do corrente momento de pandemia, nem das restrições à circulação de pessoas que o mesmo acarretou. De facto, este fenómeno tinha já um significado expressivo em momento anterior à eclosão da crise pandémica. Porém, ganhou uma enorme expansão durante os períodos de confinamento obrigatório.

Na generalidade das situações identificadas, este tipo de atividades ilícitas tem como vítimas pessoas que disponibilizam coisas para venda em plataformas de venda *online*, atividade que se expandiu muito, em resultado de novos hábitos adotados durante a pandemia.

4. Tendo em vista a agilização da investigação destas situações, foi emitida a [Instrução nº 1/2020](#) da Procuradora-Geral da República, de 27 de maio de 2020, que sublinha a necessidade de articulação e coordenação entre as diversas estruturas do Ministério Público.

Este instrumento vinculativo determina que o fenómeno criminal das chamadas *fraudes MB WAY* seja objeto de uma abordagem coordenada e conjugada. Afirma ainda que esta coordenação deve ser primordialmente feita por via da partilha de informação nas estruturas do Ministério Público, a qual pode potenciar a agregação de investigações (que pode ocorrer por via da aplicação do instituto da conexão processual, nos termos do Código de Processo Penal, mas também pela coordenação e conjugação de diligências processuais, entre diferentes processos, de diferentes comarcas ou departamentos).

Além desta Instrução, de âmbito nacional, foram emitidos outros instrumentos hierárquicos ao nível regional e de comarca¹, sobretudo fornecendo orientações quanto à informação a recolher

¹ A Procuradoria-Geral Regional do Porto emitiu a Recomendação nº 4/20, de 8 de junho de 2020 (https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12645&nid_especie_selected=0&lista_resultados=12645,12495,12033,12008&stringbusca=#topo), a Procuradoria-Geral Regional de Évora emitiu a Ordem de Serviço nº 3/20 de 15 de junho de 2020 (https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12650&nid_especie_selected=0&lista_resultados=12947,12650&stringbusca=#topo) e o DIAP Regional de Coimbra emitiu a Ordem de Serviço nº 3/20 de 4 de maio de 2020 (https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12528&nid_especie_selected=0&lista_resultados=13133,13051,12920,12807&stringbusca=mb+way#topo). Todos estes documentos determinam a obrigação de coordenação entre as investigações.

na participação e na investigação e quanto à concentração dos processos, quer dentro dos departamentos do Ministério Público, quer em órgãos de polícia criminal.

5. A [Instrução nº 1/2020](#) determina ainda que a coordenação nacional das múltiplas investigações seja efetuada pelo DCIAP, mediante a recolha e tratamento da informação de todas as participações por crimes desta natureza que vão sendo registados no Ministério Público. É pois ao DCIAP que compete identificar as diversas investigações pendentes, relacionando-as com outras eventuais iniciativas processuais em curso. Desta atividade de análise do DCIAP deve resultar a sinalização dos concretos processos que devam ser tratados em conjunto, enquanto fenómenos criminais.

Segundo a mesma Instrução, a concretização desta estratégia de coordenação deve passar pela concentração, nos DIAP ou DIAP Regionais, da direção dos inquéritos desta natureza que estejam pendentes em cada Distrito Judicial, em moldes a definir pelos Procuradores-Gerais Regionais, em articulação com os Diretores dos DIAP / DIAP Regionais.

6. Esta perspetiva assume que a criminalidade em causa requiere uma estratégia investigatória integrada. Este fenómeno criminal não corresponde a criminalidade isolada, nem pontual. Pelo contrário, envolve múltiplos atores em simultâneo, em esforços conjugados, tendo em vista a prática de múltiplos atos criminosos.

Por isso, as diversas participações criminais disseminadas pelo país não podem, nenhuma delas, ser investigadas de forma atomizada, considerando-se apenas o caso individual e concreto. Uma abordagem deste tipo não conseguirá corretamente enquadrar os factos do caso concreto no contexto geral do fenómeno.

7. Em suma, cada concreta participação por factos que traduzam uma *fraude MB WAY* deve concorrer, no caso concreto, para a execução desta estratégia geral do Ministério Público. Deve pois procurar-se que cada específico processo seja enquadrado no contexto geral do fenómeno. Este enquadramento passa, antes de mais, pela partilha de informação, tendo em vista a articulação das diversas investigações.

Outros instrumentos hierárquicos veiculam instruções quanto à recolha de prova. É o caso da Recomendação nº 1/20 de 6 de maio de 2020 do DIAP Regional de Coimbra

(https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12534&nid_especie_selected=0&lista_resultados=13133,13051,12920,12807&stringbusca=mb+way#topo), que foi replicado depois, pela Recomendação nº 1/20 de 13 de maio de 2020 da Comarca de Braga

(https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12550&nid_especie_selected=0&lista_resultados=13133,13051,12920,12807&stringbusca=mb+way#topo), pela Recomendação nº 2/20 de 25 maio de 2020 da Comarca de Vila Real

(https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12588&nid_especie_selected=0&lista_resultados=13133,13051,12920,12807&stringbusca=mb+way#topo), pela Recomendação nº 3/20 de 5 de junho de 2020 da Comarca de Porto Este

(https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12635&nid_especie_selected=0&lista_resultados=12635,12528&stringbusca=mbway#topo), pela Ordem de Serviço nº 13/20 de 12 de maio 2020 da Comarca de Aveiro

(https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12541&nid_especie_selected=0&lista_resultados=13133,13051,12920,12807&stringbusca=mb+way#topo), pela Recomendação nº 4/20 de 7 de junho de 2020 da Comarca de Castelo Branco

(https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12638&nid_especie_selected=0&lista_resultados=13133,13051,12920,12807&stringbusca=mb+way#topo) e pela Recomendação nº 2/20 de 3 de junho 2020 da Comarca dos Açores

(https://simp.pgr.pt/circulares/cir_ficha.php?nid_circular=12620&nid_especie_selected=0&lista_resultados=13133,13051,12920,12807&stringbusca=mb+way#topo).

8. Para este efeito (ainda nos termos da [Instrução nº 1/2020](#)) deve ser remetida ao DCIAP informação sobre cada um dos processos que venham a ser instaurados onde se investigue a utilização fraudulenta da aplicação MB WAY. Esta informação é analisada pelo DCIAP, que a partilha com os magistrados que, no terreno, tenham a seu cargo as diversas investigações, sempre tendo em vista a conciliação entre eventuais iniciativas processuais em curso.

C. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

9. Não é propósito desta nota prática analisar os tipos de crime que podem ocorrer no desenvolvimento deste fenómeno criminal. Tal exercício foi já desenvolvido na [Nota Prática nº 20/2020](#).

Porém, este tipo de abordagem é imprescindível à determinação da competência territorial para investigar, no concreto. Tratando-se de um fenómeno com grande dispersão territorial, consoante o tipo de crime que em concreto se verifique, pode variar o elemento de conexão territorial de cada processo de inquérito.

10. Como é sabido, num primeiro momento, a vítima é abordada por telefone (a partir de local desconhecido).

Mediante engano artificioso que nela é gerado, o agente do crime retira vantagem da sua atuação. Pode fazê-lo por via de transferência de quantias, com origem na conta da vítima, para outras contas bancárias. Mas também pode fazê-lo por direto levantamento de quantias em numerário, em máquinas ATM. O local onde estas últimas se localizam é facilmente conhecível – e a vítima refere-o frequentemente na sua participação. O mesmo sucede com a conta de destino de eventuais transferências bancárias. Já o local onde o agente do crime emite a ordem eletrónica de transferência bancária, da conta da vítima para uma outra conta (que pode ter sido uma máquina ATM ou um telemóvel), apenas é determinado por uma mais alargada investigação.

D. OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

11. Como se tem referido, pela sua própria natureza, este tipo de criminalidade, independentemente do local onde atue o agente do crime, atinge vítimas em todo o território nacional. A prática tem mostrado que as participações criminais por factos desta natureza têm sido maioritariamente apresentadas no local onde reside a vítima. Portanto, existem processos de inquérito desta natureza dispersos por todas as comarcas do país.

Porém, a informação disponível mostra que existe alguma concentração geográfica dos diversos grupos de agentes criminosos que se dedicam a esta prática. Concorre nesse sentido a polarização dos locais onde têm ocorrido levantamentos de quantias em numerário, em máquinas ATM.

12. Em função desta polarização, algumas investigações têm sido remetidas para comarcas diferentes daquelas em que se iniciaram. Tal remessa tem tido por fundamento, quer a domiciliação das contas bancárias de destino de transferências fraudulentas, quer a localização de máquinas ATM onde foram efetuados levantamentos. Nalguns casos, tem sido invocada a georreferenciação das antenas de telemóvel ao qual estava conectado o aparelho telefónico com o qual o agente do crime abordou a vítima.

Uma boa parte destas remessas para outra comarca ocorreram logo após a denúncia, ou pouco depois da abertura do inquérito, num momento inicial da investigação. Os elementos de prova

considerados nesta fase são limitados às informações e documentos facultados pela vítima/denunciante. Na prática, tem-se verificado que as remessas ocorrem logo que no inquérito é identificada alguma informação que relacione os factos com uma determinada área geográfica. Como acima se referiu, designadamente assim acontece com a domiciliação da conta bancária do agente do crime, para onde foram efetuadas transferências. Ou então, com a localização da máquina ATM onde o suspeito procedeu ao levantamento indevido de quantias.

13. Esta prática deu origem a diversos conflitos negativos de competência, entre magistrados de comarcas e regiões judiciais diferentes².

Nalguns casos a decisão foi no sentido da devolução dos inquéritos à comarca onde tiveram origem. E assim sucedeu por em tais casos não estar ainda reunida no inquérito informação que permitisse apurar, com rigor, onde ocorreram os factos determinantes para a fixação de competência territorial.

Esta falta de informação de prova quanto a eventuais elementos de conexão territorial e ainda a falta de coordenação com outras investigações já pendentes determinou, em não poucos casos, que o conflito não fosse objeto de conhecimento superior, sendo o inquérito devolvido à comarca onde primeiro houve conhecimento dos factos.

14. A análise dos diversos incidentes suscitados leva a concluir que, com muito poucas e específicas exceções, estes procedimentos, de conflito de competência territorial, têm sido exercícios estéreis e inconsequentes. Com muito poucas exceções, têm tido como único resultado, na prática, a suspensão da investigação durante largos meses³.

E. A NECESSIDADE DE COORDENAÇÃO

15. Nalguns casos, a remessa de processos para outra comarca não tem sido articulada, não levando em conta a informação tratada a este respeito pelo DCIAP e a relação entre os diversos inquéritos instaurados nas diversas comarcas do país.

A remessa de um inquérito de uma comarca para outra, sem que tal remessa resulte de coordenação com outras investigações, e designadamente sem articulação com um qualquer outro processo que já exista na comarca de destino, não vai ao encontro dos objetivos da estratégia do Ministério Público na abordagem deste tipo de fenómeno. Reduz a probabilidade de efetiva punição dos agentes criminosos e não acautela a proteção dos interesses das vítimas destes crimes.

Aliás, o mesmo sucederá se, após a remessa de um inquérito para outra comarca, o mesmo for devolvido de imediato à origem, suscitando-se um conflito de competência, sem que tenha sido efetuada a averiguação dos elementos relevantes para efeitos de determinação da competência territorial ou da existência de elementos de conexão com outros inquéritos.

² Foram comunicadas ao Gabinete Cibercrime, em razão da sua competência funcional, as decisões respeitantes a conflitos de competência no âmbito dos seguintes NUIPC: 57/20.8GAVZL, 81/20.0GATBU, 81/20.0PESNT, 94/20.2GCOVR, 107/20.8PBVCT, 109/20.4SELSB, 120/20.5GAMGL, 164/20.7PBCBR, 171/20.0SJPRT, 172/20.8JALRA, 181/20.7GAMGL, 183/20.3PXLSB, 184/20.1SELSB, 192/20.2JAAVR, 231/20.7PAESP, 281/20.3JACBR, 306/20.2PBCBR, 322/20.4PPRT, 326/20.7PBCBR, 346/20.1PBAVR, 432/20.8JACBR, 451/20.4PRPRT, 490/20.5PHLPRS, 527/20.8JAPRT, 754/20.8PULSB, 1118/19.1PBVIS, 1161/20.8PBVIS e 2640/20.0JAPRT.

³ O tempo de decisão dos incidentes de incompetência territorial foi variável e dependeu de distintos fatores.

16. É sabido que este tipo de criminalidade não se caracteriza por atuações isoladas: cada caso isolado é a pontual manifestação de uma prática criminoso muito mais alargada, habitual e regular. Por isso, em cada investigação isolada devem, antes de mais, procurar-se apurar eventuais conexões com outros processos. Só assim se torna possível agregar investigações – o que pode, naturalmente, passar pela remessa da investigação para outra comarca, que se entenda ser a territorialmente competente.

17. É obrigatório comunicar ao DCIAP a instauração de inquéritos em que se investiguem factos desta natureza, por força da [Instrução nº 1/2020](#) da Procuradora-Geral da República. Porém, esta comunicação apenas terá efeito útil se for facultada ao DCIAP, logo no início da investigação ou mais tarde, toda a informação disponível sobre o caso, de modo a permitir o tratamento da mesma, em conjunto com a demais, de que se disponha já.

A obtenção desta informação na circunscrição onde a denúncia foi apresentada é, naturalmente, facilitada pela proximidade do denunciante. É mais fácil proceder à inquirição deste, sendo igualmente mais fácil, para o denunciante, obter e juntar ao inquérito a eventual documentação bancária necessária à prova dos factos.

18. Até ao dia 31 de janeiro de 2021, o DCIAP tinha recolhido informação relacionando cerca de 5000 inquéritos de todo o país. Do tratamento desta informação foi possível identificar 7941 números de telemóvel utilizados em *fraudes* desta natureza, os quais estão associados a 461 aparelhos telefónicos diferentes (referenciados pelo IMEI).

Da mesma forma, a informação reunida pelo DCIAP levou já à identificação de 743 *alvos*, ou suspeitos, e de 1104 contas bancárias relacionadas com a prática das *fraudes MB WAY* e também com o branqueamento das quantias ilicitamente obtidas.

A experiência tem mostrado que a remessa de informação adicional ao DCIAP e o fornecimento por este, aos diversos inquéritos, da informação entretanto reunida, tem permitido encontrar diversas conexões processuais e, por esta via, agregar investigações.